

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 542/82 (Reautuado em 22/8/89)

Interessado : António Galdino Grillo

Assunto : Indicação do interessado para lecionar as disciplinas
"Teoria da Literatura" e "Literatura Portuguesa" na FFCL de
Jahu

Relator: Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 1245 /89

CTG "D" Aprovado em 22.11.89

Comunicado ao Pleno em 13.12.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu submete ao Conselho a indicação de António Galdino Grillo para, na categoria de Professor I, lecionar as disciplinas Teoria da Literatura" e "Literatura Portuguesa" junto ao Departamento de Letras.

2. APRECIÇÃO:

O interessado, já indicado anteriormente pela Faculdade em pauta obteve por parte deste Conselho o Parecer nº 1742/82 aprovando-o para a disciplina Literatura Brasileira, na categoria de Professor I.

É licenciado, em Letras : Português-Inglês-1975 pela Faculdade de Filosofia,Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus,tendo estudado no Curso as disciplinas objeto da presente indicação.

Concluiu os créditos do Curso de Mestrado em Letras, área de concentração Língua Portuguesa e literaturas correspondentes, num total de 29 créditos (435 horas) na Faculdade do Sagrado Coração.

Freqüentou o Curso de Especialização em Teoria Literária- 200 horas/aula ;, promovido pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras do Sagrado Coração de Jesus - Bauru em 1975.

Integralizou os créditos exigidos para o Mestrado em Letras (área de concentração: Semiótica em Estudos Literários da UNESP-Campus de Araraquara).

Escreveu artigos sobre Lingüística.

Foi aprovado em Concurso para provimento de Cargo de Professor III em Português em 1977, promovido pela SE.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação-CEE nº 05/80,, reconhece-se a qualificação de Antônio Galdino Grillo para lecionar, na categoria docente de Professor I as disciplinas "Teoria da Literatura" e "Literatura Portuguesa" na Faculdade de Filosofia,Ciências e Letras de Jahu.

A contratação,de responsabilidade da FFCL de Jahu,tem caráter excepcional, em regime de CLT,consoante o art.37 de Constituição Federal.

São Paulo, 07 de outubro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Cons. João Gualberto de C. Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia do Oliveira Bonini, Ubiratan D'Ambrósio e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 22/11/89.

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

i

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 "da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios re-

ferentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso pu-

blico de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). I •

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades. Para isso, propomos:

1. a suspensão da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .

i

que enquanto isso os citados estabelecimentos não possam contratar, , , doe-:

3. tes em casos de substituição por tempo determinado ,

que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrarie

dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais

de ensino superior. # . ^

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons, (João Gualberto de Carvalho Meneses Autor